

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.735, DE 2004

Dá nova redação ao ART. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende modificar a disciplina da ação rescisória, alterando, para isso, o art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O texto atual do dispositivo mencionado veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos no Título X da CLT e a ação rescisória. O dispositivo ainda prevê que a rescisória trabalhista será admitida na forma do disposto no Código de Processo Civil, dispensando o depósito, previsto naquele diploma, de 5% sobre o valor da causa, retido a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

A proposta em análise mantém a sistemática da ação rescisória trabalhista, inovando apenas no que concerne ao depósito prévio para sua proposição. O texto da propositura prevê o depósito de 20% do valor da causa para a interposição da rescisória, salvo prova de miserabilidade jurídica do



2908F67C33

autor, no sentido de desestimular a utilização de tal expediente para protelar a execução de decisões judiciais.

Aberto o prazo regimental para emendas, este decorreu sem que nenhuma fosse apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela faz parte do Pacto de Estado por um Judiciário mais rápido e democrático, firmado pelos Chefes dos três Poderes, com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional, tornando-a mais eficiente e acessível à população. A apresentação de um conjunto de projetos de lei relativos ao processo trabalhista integra o rol de compromissos assumidos pelo Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal.

Neste contexto, a análise da proposta em questão deve ser feita diante de seus objetivos primordiais: racionalizar o funcionamento da Justiça e impedir a utilização de mecanismos meramente protelatórios, que afetem o cumprimento das decisões judiciais, firmadas em processos que garantam o contraditório e a ampla defesa.

O projeto em tela busca alterar o regime da ação rescisória trabalhista, e foi elaborado com o objetivo de reduzir a utilização desmesurada deste instituto processual, muitas vezes com caráter meramente procrastinatório.

A ação rescisória é a que pretende a desconstituição da sentença, diante das hipóteses previstas no art.485 do CPC, como no caso da sentença proferida por prevaricação, ou quando o autor obtiver documento novo.



A Justiça do Trabalho, ao lidar com a ação rescisória, sempre entendeu que a atual redação do art. 836 excluía a exigência do depósito prévio para a sua propositura, ao contrário do que ocorre no processo civil.

Assim, a súmula 194 do TST estabelece que: “As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485, *usque* 495 do CPC de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, II, e 494 do mesmo Código”.

Graças a essa permissividade, a rescisória passou a constituir um recurso a mais, congestionando o desfecho da prestação jurisdicional.

A alteração proposta, ao estabelecer a obrigatoriedade do depósito prévio em valor equivalente a vinte por cento do valor da causa, que será revertida em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente, reduzirá o número de tais feitos, desestimulando a utilização excessiva da rescisória para hipóteses nas quais não existem elementos que ensejem a revisão da decisão anteriormente prolatada.

De todo o exposto, o meu voto é pela **aprovação** do **PL 4.735, de 2004**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTINHO
RELATOR



2908F67C33